



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 08/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 08/2019 do Projeto de Lei nº 05/2019, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do Município de Anchieta e dá outras providências.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 05/2019, de 13 (treze) de fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Renato Lorencini, que **dispõe sobre a organização e o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do Município de Anchieta e dá outras providências.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 05/2019 e **apresentou Emenda Modificativa** ao § 2º, do art. 7º, da propositura.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 82, V, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). À Comissão de Direitos Difusos e Coletivos compete opinar sobre matérias de interesse difuso e coletivo que não constituam



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

objeto das Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Infraestrutura e Serviços Públicos, que é o caso da presente propositura.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 05/2019 pretende organizar o funcionamento das Feiras da Agricultura Familiar do município de Anchieta/ES.

Apesar do parecer favorável da Comissão de Justiça, há questões que envolvem esse projeto que não são interessantes à população, nem aos agricultores familiares, fornecedores dos produtos comercializados nas feiras.

Na oitiva dos interessados, verificamos que não há consenso, nem interesse mútuo, entre administração e agricultores para a implementação das regras que pretendem estabelecer por este projeto.

Além disso, a proposta vai restringir a participação de agricultores de fora do município, o que pode prejudicar um futuro intercâmbio entre agricultores de fora e agricultores locais, posto que a falta de cortesia pode impedir que nossos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

agricultores comercializem seus produtos fora de nossa circunscrição, principalmente por se tratar de um nicho tão desvalorizado quanto a agricultura.

Outrossim, a implementação dessas regras vai trazer burocratização quando o que esta Casa prega é justamente o contrário: a desburocratização.

Destarte, não vislumbro conveniência nem oportunidade em dar prosseguimento à iniciativa.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 05/2019.

Anchieta, 09 de maio de 2019.

Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO

Membro